



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



**EMENDA**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020 (SUPRESSIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 40, de 2020, que Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”, e dá outras providências.**

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 40/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do inciso § 2º do art. 2º refere-se à possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do mesmo artigo, às hipóteses constatadas de sonegação, fraude ou conluio.

Cumprе ressaltar que, a exclusão do parcelamento aos casos de sonegação, fraude ou conluio já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Outros, oportunidade em que **a ação foi julgada improcedente.**

Com efeito, entendeu o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 20150020129013 (0013019-82.2015.8.07.0000), que ao estender o parcelamento também para os devedores praticantes de sonegação, fraude ou conluio, não haveria a violação dos princípios da isonomia ou moralidade, pois os benefícios são concedidos a todos os contribuintes que estão em débito para com a Fazenda Pública, ainda que decorrentes de ações fiscais versando sobre crime tributário, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 892/2014 (art. 1º) E LEI DISTRITAL Nº 5.463/2015 (REFIS). CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO

E QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA NOS CASOS DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. Em tempos de grave crise financeira, os chamados Programas de Incentivo Fiscais - REFIS têm sido uma das bases da política econômica do Governo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Tais programas se caracterizam por medidas atraentes ao contribuinte devedor, como parcelamento de débitos tributários, redução de juros e multa, dentre outras, como forma de incrementar a arrecadação.

2. O art. 1º da Lei Complementar distrital 892/2014 alterou o art. 1º da LC 833/2011, para estender o parcelamento em até 60 (sessenta) meses dos créditos do Distrito Federal também aos casos de sonegação, fraude ou conluio. Na esteira da modificação legislativa, foi editada a Lei distrital nº 5.463/15, autorizando o parcelamento para as referidas hipóteses.

3. O REFIS é destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e tem por objetivo a arrecadação imediata de receitas, a diminuição do acervo de ações fiscais em trâmite no Judiciário e a possibilidade de que empresas e cidadãos liquidem suas dívidas para com o Fisco.

4. Os diplomas legais combatidos, ao estender o parcelamento também para os casos de sonegação, fraude ou conluio, não violam os princípios da isonomia ou moralidade, pois os benefícios são concedidos a todos os contribuintes que estão em débito para com a Fazenda Pública, ainda que decorrentes de ações versando sobre delito fiscal.

5. O ordenamento jurídico permite o parcelamento de tributo e, em consequência, a suspensão ou a extinção de ação penal decorrente de crime tributário.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

Ora, o próprio ordenamento jurídico prevê o parcelamento do débito tributário nos casos de fraude, conluio ou sonegação, com a consequente suspensão ou extinção da ação penal decorrente de crime tributário.

Pois bem. Nessa mesma linha de raciocínio se manifestou o eminente Desembargador do TJDFT Romeu Cícero Oliveira, em sua declaração de voto, *in verbis*:

**"A meu ver, ao contrário do que sustenta o Ministério Público, a lei vem a lume na esteira da legislação federal, como destacou o eminente Desembargador George Lopes Leite. Com efeito, desde o início desta década, o ordenamento jurídico tem permitido o parcelamento de tributo e, consequentemente, a suspensão ou a extinção de ação penal decorrente de crime tributário. Ora, se o crime tributário está presente na e se o legislador federal permitiu que se desse a extinção da punibilidade porque houve o pagamento, ou a suspensão da ação penal porque houve parcelamento, seria incoerente que o Distrito Federal não adotasse caminhos para que o contribuinte local tivesse oportunidade de lançar mão desses recursos, embora rotulado como criminoso. Ou seja, determinado contribuinte é rotulado como criminoso e tem ação penal em tramitação. Se demonstrar o pagamento, extingue-se a punibilidade. "**

Ademais, há que se atentar ainda que, o suposto criminoso tributário não pode ser assim considerado até que haja o trânsito em julgado da ação.

Importa dizer, ainda, que o Supremo Tribunal Federal declarou a validade das normas que estabelecem a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional relativos aos crimes contra a ordem tributária em caso de parcelamento do débito. Nesse sentido, colacionamos os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida ao crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

**II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.**

III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. [RE 632409 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/08/2014, Órgão Julgador: Segunda Turma - sem grifo no original]

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES.

**1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da possibilidade de suspensão da pretensão punitiva e de extinção da punibilidade nos crimes de apropriação indébita previdenciária, admitindo a primeira se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a segunda quando o débito previdenciário for incluído - e pago - no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários. Precedentes.**

2. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, pela comprovação da quitação dos débitos discutidos no presente processo-crime, nos termos das Leis ns. 10.684/03 e

11.941/09. [AP 613 QO/TO - TOCANTINS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/05/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - sem grifo no original]

Assim, a presente emenda visa garantir o direito de aderir ao programa REFIS, na medida em que, ao estender o parcelamento também para os devedores praticantes de sonegação, fraude ou conluio, não violam os princípios da isonomia ou moralidade, pois os benefícios são concedidos a todos os contribuintes que estão em débito para com a Fazenda Pública, ainda que decorrentes de ações fiscais versando sobre crime tributário.

Por outro lado, como asseverou o acórdão do TJDFT acima mencionado, *"Em tempos de grave crise financeira, os chamados Programas de Incentivo Fiscais - REFIS têm sido uma das bases da política econômica do Governo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Tais programas se caracterizam por medidas atraentes ao contribuinte devedor, como parcelamento de débitos tributários, redução de juros e multa, dentre outras, como forma de incrementar a arrecadação. A meu ver, melhor seria ampliar a fiscalização e cobrar, inclusive pelos meios judiciais cabíveis, os tributos devidos e não recolhidos. Mas todos sabemos as dificuldades para a adoção de medidas fiscalizatórias e mecanismos judiciais efetivos."*

Diante do exposto, rogamos aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, abril de 2020.

Brasília, 26 de maio de 2020.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
*PSD/DF*



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 26/05/2020, às 17:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0124968** Código CRC: **85F83DA3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)